



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0055222-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : FRANCISCO ROBERTO PIANCO
INTERES. : FRANCISCO XAVIER DE LIMA SOBREIRA
INTERES. : FRANCUER ROBERTO ESTRELA DE SOUZA
INTERES. : FRANS CARTES SELVAS BRAGA
INTERES. : GAMBETA BRUNO NETO
INTERES. : GARDENIA MARIA ARAGÃO DA ROCHA
INTERES. : GEORGE ALMEIDA DO REGO MONTEIRO
INTERES. : GEOVA VITORINO DA SILVA
INTERES. : GERALDINA RODRIGUES DANTAS
INTERES. : GERALDO CARDOSO PEREIRA
INTERES. : GERALDO LUCIANO LOPES
INTERES. : GERALDO LUCIANO LOPES
INTERES. : GERALDO MAGELA BARBOSA
INTERES. : GERARDO EVANGELISTA SABINO
INTERES. : FRANCISCO EDUARDO FERNANDES
HERD. DE : GERMANA RIBEIRO ROCHA FERNANDES
INTERES. : GERUSA DE ALCANTARA HOLANDA CAVALCANTE
INTERES. : GERVANO MEDEIROS ARAUJO
INTERES. : EVA TARGINO CRUZ DA SILVA
HERD. DE : GIL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : GILBERTO COSTA VIEIRA
INTERES. : GILBERTO SILVA SANTOS
INTERES. : GILDENIRA DA SILVA SALES
INTERES. : GILDETE PEREIRA LIMA DE ARAUJO
INTERES. : GILMAR CLEITON RAULINO GOMES
INTERES. : GILVAM MAIA AMORIM
INTERES. : GIVANIRA AQUINO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA PELOS SUBSTITUÍDOS. INDEFERIMENTO À MÍNIGUA DE COMPROVAÇÃO DESSE PAGAMENTO. INCONFORMISMO NÃO MANIFESTADO À ÉPOCA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO.

1. O Sindicato exequente, ora agravante, deveria, à época da prolação da decisão que julgou os embargos à execução, ter manejado o recurso adequado para impugná-la, de molde a incluir valores recebidos na via administrativa pelos substituídos na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o que não foi devidamente comprovado.
2. Não tendo se desincumbido desse ônus à época da prolação do citado *decisum*, sobrevindo o trânsito em julgado, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão da possibilidade de sua revisão.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 24 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0055222-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE
E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) -
CE004019
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : FRANCISCO ROBERTO PIANCO
INTERES. : FRANCISCO XAVIER DE LIMA SOBREIRA
INTERES. : FRANCUER ROBERTO ESTRELA DE SOUZA
INTERES. : FRANS CARTES SELVAS BRAGA
INTERES. : GAMBETA BRUNO NETO
INTERES. : GARDENIA MARIA ARAGÃO DA ROCHA
INTERES. : GEORGE ALMEIDA DO REGO MONTEIRO
INTERES. : GEOVA VITORINO DA SILVA
INTERES. : GERALDINA RODRIGUES DANTAS
INTERES. : GERALDO CARDOSO PEREIRA
INTERES. : GERALDO LUCIANO LOPES
INTERES. : GERALDO LUCIANO LOPES
INTERES. : GERALDO MAGELA BARBOSA
INTERES. : GERARDO EVANGELISTA SABINO
INTERES. : FRANCISCO EDUARDO FERNANDES
HERD. DE : GERMANA RIBEIRO ROCHA FERNANDES
INTERES. : GERUSA DE ALCANTARA HOLANDA CAVALCANTE
INTERES. : GERVANO MEDEIROS ARAUJO
INTERES. : EVA TARGINO CRUZ DA SILVA
HERD. DE : GIL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : GILBERTO COSTA VIEIRA
INTERES. : GILBERTO SILVA SANTOS
INTERES. : GILDENIRA DA SILVA SALES
INTERES. : GILDETE PEREIRA LIMA DE ARAUJO
INTERES. : GILMAR CLEITON RAULINO GOMES
INTERES. : GILVAM MAIA AMORIM
INTERES. : GIVANIRA AQUINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno de fls. 508-534 interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SINDPRECE contra decisão monocrática que, em sede de execução em ação rescisória, indeferiu o pedido de cumprimento da parte ilíquida da decisão que julgara os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução opostos pelo INSS (no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais sobre os valores pagos a substituídos que firmaram acordo administrativo para recebimento de créditos referentes aos "Adicionais por Tempo de Serviço/Anuênios").

O Sindicato agravante alega, em síntese, que: (a) deve ser acolhida sua pretensão executiva em relação à parte ilíquida da decisão que julgara os embargos, porquanto "não há que se falar em matéria já decidida, coisa julgada ou decurso de tempo considerável para se reiniciar novo procedimento de execução dentro dos próprios autos"; (b) "a deficiência na instrução da execução é causa de extinção sem julgamento do mérito e não de sua improcedência"; e (c) "não pode ser denegado seu pleito executivo nessa oportunidade com base no fundamento apontado pela decisão agravada".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que: (a) o juízo afastou "a possibilidade de cobrança no presente feito dos honorários devidos sobre os valores pagos administrativamente, vez que os acordos administrativos não foram juntados aos autos na época oportuna"; (b) afastada a possibilidade de cobrança da verba honorária sobre os valores pagos administrativamente, competiria à parte utilizar-se dos meios recursais cabíveis; e (c) vedada a possibilidade de discutir questão já decidida, porquanto operada a preclusão consumativa a teor do disposto no art. 507 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0055222-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, observa-se que a decisão agravada indeferiu pretensão executiva do Sindicato exequente, ora agravante, em relação a honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores recebidos pelos substituídos em decorrência de acordo administrativo.

Com efeito, afastou-se a execução de tais valores porquanto a planilha de cálculos apresentada pelo Sindicato agravante não se fez acompanhada dos valores pagos administrativamente aos substituídos por força de acordo extrajudicial (ou seja, informação concernente sobre a base de cálculo sobre o qual deveriam incidir os 10% a título de honorários sucumbenciais não comprovada).

Na hipótese, a pretensão da entidade sindical agravante, de prosseguir a execução para cobrança da verba sucumbencial sobre os valores que os substituídos receberam na via administrativa, referentes aos "Adicionais por Tempo de Serviço/Anuênios", não encontra respaldo.

Isso porque, **por ocasião do julgamento dos embargos à execução**, houve o indeferimento da inclusão desses valores recebidos administrativamente, na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, **à mingua da devida comprovação**. Em consequência, a decisão proferida em sede de embargos reconheceu a impertinência do pleito executivo nesse particular.

A decisão agravada consignou que o Sindicato exequente, ora agravante, **deveria à época ter manejado o recurso adequado para impugnar a referida decisão de julgamento dos embargos**, para o fim de pleitear a inclusão desses valores recebidos na via administrativa pelos substituídos.

Não tendo se desincumbido desse ônus à época da prolação do citado *decisum*, sobrevindo o trânsito em julgado, **forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão da possibilidade de sua revisão**. Assim, conforme consignou a decisão agravada, deve o recorrente socorrer-se das vias ordinárias próprias para satisfazer sua pretensão executiva.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.

II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis.

III - **A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.**

IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019) (grifou-se)

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0055222-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeAR 1.169 / CE**

Números Origem: 199600196044 199900968344 9305160930

EM MESA

JULGADO: 24/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: FRANCISCO ROBERTO PIANCO
INTERES.	: FRANCISCO XAVIER DE LIMA SOBREIRA
INTERES.	: FRANCUER ROBERTO ESTRELA DE SOUZA
INTERES.	: FRANS CARTES SELVAS BRAGA
INTERES.	: GAMBETA BRUNO NETO
INTERES.	: GARDENIA MARIA ARAGÃO DA ROCHA
INTERES.	: GEORGE ALMEIDA DO REGO MONTEIRO
INTERES.	: GEOVA VITORINO DA SILVA
INTERES.	: GERALDINA RODRIGUES DANTAS
INTERES.	: GERALDO CARDOSO PEREIRA
INTERES.	: GERALDO LUCIANO LOPES
INTERES.	: GERALDO LUCIANO LOPES
INTERES.	: GERALDO MAGELA BARBOSA
INTERES.	: GERARDO EVANGELISTA SABINO
INTERES.	: FRANCISCO EDUARDO FERNANDES
HERD. DE	: GERMANA RIBEIRO ROCHA FERNANDES
INTERES.	: GERUSA DE ALCANTARA HOLANDA CAVALCANTE
INTERES.	: GERVANO MEDEIROS ARAUJO
INTERES.	: EVA TARGINO CRUZ DA SILVA
HERD. DE	: GIL PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: GILBERTO COSTA VIEIRA
INTERES.	: GILBERTO SILVA SANTOS
INTERES.	: GILDENIRA DA SILVA SALES
INTERES.	: GILDETE PEREIRA LIMA DE ARAUJO
INTERES.	: GILMAR CLEITON RAULINO GOMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GILVAM MAIA AMORIM
INTERES. : GIVANIRA AQUINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : FRANCISCO ROBERTO PIANCO
INTERES. : FRANCISCO XAVIER DE LIMA SOBREIRA
INTERES. : FRANCUER ROBERTO ESTRELA DE SOUZA
INTERES. : FRANS CARTES SELVAS BRAGA
INTERES. : GAMBETA BRUNO NETO
INTERES. : GARDENIA MARIA ARAGÃO DA ROCHA
INTERES. : GEORGE ALMEIDA DO REGO MONTEIRO
INTERES. : GEOVA VITORINO DA SILVA
INTERES. : GERALDINA RODRIGUES DANTAS
INTERES. : GERALDO CARDOSO PEREIRA
INTERES. : GERALDO LUCIANO LOPES
INTERES. : GERALDO LUCIANO LOPES
INTERES. : GERALDO MAGELA BARBOSA
INTERES. : GERARDO EVANGELISTA SABINO
INTERES. : FRANCISCO EDUARDO FERNANDES
HERD. DE : GERMANA RIBEIRO ROCHA FERNANDES
INTERES. : GERUSA DE ALCANTARA HOLANDA CAVALCANTE
INTERES. : GERVANO MEDEIROS ARAUJO
INTERES. : EVA TARGINO CRUZ DA SILVA
HERD. DE : GIL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : GILBERTO COSTA VIEIRA
INTERES. : GILBERTO SILVA SANTOS
INTERES. : GILDENIRA DA SILVA SALES
INTERES. : GILDETE PEREIRA LIMA DE ARAUJO
INTERES. : GILMAR CLEITON RAULINO GOMES
INTERES. : GILVAM MAIA AMORIM
INTERES. : GIVANIRA AQUINO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.